



PROCESSO Nº 1372372022-6 - e-processo nº 2022.000238808-1

ACÓRDÃO Nº 280/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrentes: BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA, AQUILES AUGUSTO REZENDE DE ARAUJO E MARIA FELICIANA VIEIRA DE LACERDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - MATÉRIA INCONTROVERSA - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E SUCUMBÊNCIA QUANTO À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Recurso apresentado pelo contribuinte - considerando a personificação da sociedade empresarial autuada, há de se recordar que não cabe à esta efetuar a defesa dos sócios, que apenas são titulares de um direito pessoal com expressão patrimonial econômica em relação ao contribuinte, por meio das quotas sociais, ou seja, a “sociedade tem existência distinta da existência dos sócios, personalidade jurídica distinta da personalidade dos sócios e patrimônio distinto dos patrimônios dos sócios. A atuação em favor dos sócios é desnecessária, pois “não lhe adviria qualquer prejuízo, se negado, nem ganho algum, se provido. Não há dano nem perigo de dano jurídico, caracterizando-se, assim, a falta de interesse de agir.”

- Recurso apresentado pelos responsáveis / interessados - a instância prima foi expressa no sentido de afastar “a responsabilidade solidária dos sócios administradores indicados na exordial” e, por tal razão, não se vislumbra a sucumbência



em relação aos responsáveis / interessados nesse quesito, fato que provoca a ausência de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, por não conhecer os recursos voluntários interpostos, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002302/2022-73 (fls. 02/04), lavrado em 30 de junho de 2022 contra a empresa BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.148.270-8 e condenou-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 14.661,33 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e aplicação de multa por infração com fulcro no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei 6.379/96.

Por oportuno, registro que, nesta fase processual, não houve a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios e, como consequência, após o trânsito em julgado do presente processo, caso o contribuinte, após notificado, não efetue o pagamento do seu débito com a Fazenda Estadual no prazo estabelecido na legislação, não deve constar o nome dos sócios na Certidão da Dívida Ativa do referido débito.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1372372022-6 - e-processo nº 2022.000238808-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrentes: BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA, AQUILES AUGUSTO REZENDE DE ARAUJO E MARIA FELICIANA VIEIRA DE LACERDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - MATÉRIA INCONTROVERSA - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E SUCUMBÊNCIA QUANTO À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Recurso apresentado pelo contribuinte - considerando a personificação da sociedade empresarial autuada, há de se recordar que não cabe à esta efetuar a defesa dos sócios, que apenas são titulares de um direito pessoal com expressão patrimonial econômica em relação ao contribuinte, por meio das quotas sociais, ou seja, a “sociedade tem existência distinta da existência dos sócios, personalidade jurídica distinta da personalidade dos sócios e patrimônio distinto dos patrimônios dos sócios. A atuação em favor dos sócios é desnecessária, pois “não lhe adviria qualquer prejuízo, se negado, nem ganho algum, se provido. Não há dano nem perigo de dano jurídico, caracterizando-se, assim, a falta de interesse de agir.”

- Recurso apresentado pelos responsáveis / interessados - a instância prima foi expressa no sentido de afastar “a responsabilidade solidária dos sócios administradores indicados na exordial” e, por tal razão, não se vislumbra a sucumbência em relação aos responsáveis / interessados nesse quesito, fato que provoca a ausência de interesse recursal.



## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002302/2022-73 (fls. 02/04), lavrado em 30 de junho de 2022 contra a empresa BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.148.270-8, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Nota Explicativa:** O AUTUADO DEIXOU DE LANÇAR AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO FISCAL DE REGISTRO DE ENTRADAS.

Em decorrência destes fatos, os agentes fazendários lançaram de ofício crédito tributário total de R\$ 14.661,33 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência aos Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 30/06/2022, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 105 a 119), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) o Fisco Estadual não cuidou de garantir aos sujeitos passivos apontados como corresponsáveis o direito de defesa perante os Autos de Infração contra ele lavrados, posto que não descreveu as condutas que os qualificam como corresponsáveis, tampouco providenciou a notificação dos mesmos;
- b) o art. 135 do CTN3 estabelece a responsabilidade pessoal dos diretores, prescrevendo que são pessoalmente responsáveis pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, tudo a demandar prova por parte da autoridade fiscal;
- c) A ausência de intimação do corresponsável tributário configura vício que enseja a nulidade do PAT;
- d) na forma do art. 43, III, §2º da Lei 10.094/2013 – LPAT, requer, desde já, a abertura do competente Termo de Sujeição Passiva dos senhores AQUILES AUGUSTO REZENDE DE ARAUJO e MARIA FELICIANA VIEIRA DE LACERDA, ambos com endereço indicado na folha de rosto do auto de infração;



- e) no campo destinado à descrição da infração, onde a autoridade fiscal tem o dever de descrever, de forma clara e concreta, os fatos que motivam a autuação, foram inseridas informações genéricas, sem qualquer conteúdo concreto, tampouco, alusão a fatos específicos;
- f) o dispositivo invocado como fundamento da exação elenca, taxativamente, uma série de informações que devem constar do arquivo magnético a ser enviado pelo contribuinte ao Fisco, de modo que, para a perfeita identificação da matéria tributável seria necessário que a autoridade fiscal descrevesse claramente, quais as informações não teriam sido prestadas pelo contribuinte;
- g) os arts. 4º e 8º do Decreto acima referido relacionam, expressamente, quais as informações que devem constar do arquivo magnético, contudo, a autoridade acusadora não descreveu no auto quaisquer dessas informações, impedindo que a matéria tributável seja suficientemente determinada;
- h) a multa apresenta caráter confiscatório;
- i) várias notas fiscais de aquisição foram efetivamente lançadas na contabilidade da empresa, o que faz improceder, parcialmente, a acusação fiscal;
- j) Além das notas regularmente lançadas, consta da planilha de notas não lançadas preparada pela fiscalização uma nota fiscal de retorno que, como se sabe, não serve para embasar a presunção de omissão de saídas por se tratar de um ingresso não oneroso.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que determinou a realização de diligência fiscal para “notificar os corresponsáveis apresentar defesa no auto de infração sob o n. 93300008.09.00002302/2022-73, com a análise do respectivo processo.”.

Na sequência, os interessados / responsáveis Aquiles Augusto Rezende de Araújo e Maria Feliciano Vieira de Lacerda apresentaram impugnação ao Auto de Infração, suscitando o seguinte:

- a) A sujeição passiva do sócio administrador depende da demonstração de sua conduta abusiva e não prescinde da notificação do mesmo para que se defenda da acusação;
- b) Após a impugnação perpetrada pela empresa, o órgão julgador determinou, tão somente, a notificação dos corresponsáveis do auto de infração já lavrado, não determinando que suas condutas fossem devidamente qualificadas, fática e legalmente;
- c) O que, ao cabo ocorreu foi que a UAC competente apenas notificou o ora impugnante do mesmo auto de infração antes lavrado, do qual não consta nenhuma descrição de sua conduta delitativa, tampouco o fundamento legal de sua responsabilização;



- d) Como consequência do não atendimento dessa obrigação expressa, a legislação paraibana é enfática em prescrever a nulidade do ato de lançamento que não preencha os requisitos mínimos de validade

Ato contínuo, os autos retornaram à GEJUP, tendo o julgador fiscal decidido pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFORMAR COM OMISSÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). MULTA DEVIDA.

- Constatada nos autos, a falta de informação em parte das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A ciência da decisão singular operou-se, em relação ao contribuinte, por meio de DT-e, em 07/07/2023, enquanto em relação aos responsáveis / interessados Aquiles Augusto Rezende de Araújo e Maria Feliciano Vieira de Lacerda, foram remetidas aos endereços por via postal e, apesar de restarem infrutíferas as tentativas de entrega da notificação, estes confirmaram o “conhecimento da decisão por meio da notificação pessoal dirigida à empresa”.

Inconformados com a decisão singular, foram interpostos Recursos Voluntários, por meio do qual foram apresentadas os seguintes argumentos:

- a) apenas à autoridade tributária, no âmbito de processo administrativo regular, compete o poder-dever de apurar a responsabilidade tributária de sócio de empresa autuada, desde que assegurados os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.
- b) há na legislação paraibana normativo que dispõe sobre responsabilidade solidária de todos aqueles que, mediante conluio, concorram para a sonegação do imposto.
- c) que não cabe a PGE a competência de indicar o nome de sócio de empresa como corresponsável tributário em CDA sem que sua responsabilidade tenha sido previamente apurada em processo administrativo tributário, no qual tenha sido assegurado o amplo direito de defesa;
- d) A investigação sobre eventuais responsáveis tributários, portanto, deve ocorrer em prévio procedimento administrativo fiscal, de competência, exclusiva, da Administração Tributária e no qual seja assegurado ao acusado ou interessado amplo direito de defesa.
- e) Registre-se que, quanto a este aspecto, independe a que tipo de responsabilidade tributária se refere, se solidária ou pessoal. A competência para a identificação da sujeição passiva sempre será, única e exclusivamente, da autoridade fiscal.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICÃO LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela falta de registro de documentos fiscais na EFD.

O contribuinte e os responsáveis / interessados, após tomarem ciência da decisão de primeira instância, optaram por apresentar recurso voluntário apenas quanto a questão preliminar da atribuição de responsabilidade aos sócios, ensejando, por tal razão, o reconhecimento do descumprimento da obrigação acessória delimitada nos autos, ou seja, em conformidade com o que estabelece o § 1º do art. 77 da Lei nº 10.096/2013<sup>1</sup>, a matéria é considerada incontroversa, não litigiosa.

Pois bem, apesar dos recursos buscarem apresentar desenvolvimento exaustivo sobre a situação da inviabilidade da atribuição de responsabilidade solidária aos sócios do contribuinte, convém destacar que restou configurada a falta de interesse de agir / falta de sucumbência dos presentes instrumentos recursais, sendo relevante, para a solução do caso, consignar os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara e de Sérgio Bermudes que assim lecionam:

Alexandre Freitas Câmara:

Além da legitimidade, o regular exercício do direito de ação exige a presença de outro requisito, o interesse, que pode ser definido como a utilidade da tutela jurisdicional postulada. **Significa isto dizer que só se pode praticar um ato de exercício do direito de ação (como demandar, contestar, recorrer etc.) quando o resultado que com ele se busca é útil. Dito de outro modo, só se pode praticar ato de exercício do direito de ação quando através dele busca-se uma melhoria de situação jurídica.**

Deste modo, aquele que vai a juízo em busca de providência inútil não tem interesse de agir e, por isso, verá o processo extinto sem resolução do mérito (uma vez mais, nos termos do art. 485, VI). É o que se daria se, por exemplo, alguém fosse a juízo postulando a mera declaração da existência de seu direito de divorciar-se de seu cônjuge, sem que o divórcio fosse efetivamente decretado. Esta providência (a mera declaração do direito) não produziria, no caso concreto, qualquer modificação na situação jurídica do demandante, sendo despida de qualquer utilidade, por mínima que seja. Faltaria, então, interesse de agir.

<sup>1</sup> Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.



A aferição do interesse de agir se dá pela verificação da presença de dois elementos: necessidade da tutela jurisdicional (também chamada de “interesse-necessidade”) e adequação da via processual (ou “interesse-adequação”).

Haverá interesse-necessidade quando a realização do direito material afirmado pelo demandante não puder se dar independentemente do processo. É por esta razão que faltaria interesse de agir quando se pretendesse demandar em juízo a cobrança de dívida ainda não vencida. Como neste caso seria possível a realização do direito material independentemente de processo (já que a dívida poderia ser espontaneamente paga até a data do vencimento), o processo judicial não é necessário e, pois, faltaria interesse de agir.<sup>2</sup> (grifos acrescidos)

Sérgio Bermudes:

O outro pressuposto recursal subjetivo é a sucumbência (de succumbere, cair sob, ser derrotado, sucumbir), consistente na distonia, na divergência entre a pretensão deduzida ou dedutível pelo recorrente e o conteúdo da decisão. Significativamente, o art. 996 fala em parte vencida. A sucumbência gera o interesse recursal, pela necessidade do reexame da decisão, e esse interesse se completa pelo uso do recurso adequado.<sup>3</sup> (grifos acrescidos)

Dos ensinamentos expostos, devem ser trilhados os seguintes caminhos para cada integrante da relação processual: em relação ao contribuinte, o reconhecimento da falta de interesse de agir; em relação aos “responsáveis / interessados” a falta de sucumbência.

No primeiro caso, convém destacar precedente do CARF<sup>4</sup>, no qual há a perfeita delimitação da matéria, senão veja-se:

Quanto à falta de interesse de agir, observo que o pedido, feito pela Dataprint, de exclusão da responsabilidade solidária atribuída aos srs. Luiz Antônio Vasconcelos Alves de Lima, Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima, Walmir de Andrade Fadul e Rachel Alves de Lima em nada aproveita à

<sup>2</sup> Câmara, Alexandre Freitas, O novo processo civil brasileiro / Alexandre Freitas Câmara. – 8. ed., rev. e atual. – Barueri [SP]:Atlas, 2022. P. 53

<sup>3</sup> Bermudes, Sérgio. Introdução ao processo civil / Sérgio Bermudes. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 129

<sup>4</sup> Acórdão nº 1301-00.067  
Processo nº 13609.000763/2005-76

Contribuinte: Dataprint LTDA

Recurso Voluntário

Relator: Waldir Veiga Rocha

SUJEIÇÃO PASSIVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE DE PARTE.

A pessoa jurídica, apontada no lançamento na qualidade de contribuinte, não possui interesse de agir nem legitimidade de parte para questionar a responsabilidade tributária solidária atribuída pelo Fisco a pessoas físicas,

as quais não interpuseram recurso voluntário. A falta de interesse de agir se evidencia porque, qualquer que fosse a decisão a ser tomada acerca dessa matéria, inexistente dano ou risco de dano aos interesses da pessoa jurídica.

E, por não ter direitos ou interesses passíveis de serem afetados pela decisão a ser adotada quanto a esse ponto, não se qualifica como parte legítima, não podendo pleitear direito alheio em nome próprio. Não se há, portanto, de conhecer desse pedido.



recorrente. Examinemos, por hipótese, a situação em que o crédito tributário fosse mantido, e excluída a responsabilidade das pessoas físicas indicadas: a Dataprint ocuparia, sozinha, o pólo passivo da relação jurídico-tributária, e somente dela poderia ser exigido o crédito mantido. Vejamos, agora, outra situação igualmente hipotética, em que o crédito tributário fosse mantido, e também assim a responsabilidade das pessoas físicas indicadas: desde que a responsabilidade, no caso, é solidária, o crédito tributário mantido poderia ser exigido, integralmente, de qualquer um dos sujeitos passivos solidários, inclusive a Dataprint, sem benefício de ordem. Uma terceira hipótese seria a exoneração integral do crédito tributário, caso em que não faria qualquer sentido se falar em responsabilidade tributária.

Como se vê, esse pedido é absolutamente desnecessário aos interesses da recorrente Dataprint. Não lhe adviria qualquer prejuízo, se negado, nem ganho algum, se provido. Não há dano nem perigo de dano jurídico, caracterizando-se, assim, a falta de interesse de agir.

Diretamente ligada ao exposto verifico a ilegitimidade da Dataprint como parte, no que toca à responsabilidade tributária

De fato, considerando a personificação da sociedade empresarial autuada, há de se recordar que não cabe à esta efetuar a defesa dos sócios, que apenas são titulares de um direito pessoal com expressão patrimonial econômica em relação ao contribuinte, por meio das quotas sociais, ou seja, a “sociedade tem existência distinta da existência dos sócios, personalidade jurídica distinta da personalidade dos sócios e patrimônio distinto dos patrimônios dos sócios”<sup>5</sup>.

Assim, conforme explanado pela precisa decisão do CARF, a atuação em favor dos sócios é desnecessária, pois “não lhe adviria qualquer prejuízo, se negado, nem ganho algum, se provido. Não há dano nem perigo de dano jurídico, caracterizando-se, assim, a falta de interesse de agir.”.

Por sua vez, eventualmente, a lei determina que os sócios podem ser responsabilizados com seu patrimônio pessoal, *verbi gratia*, como no caso da falta de integralização do capital social ou atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, e, provavelmente, por tal motivo, os sócios indicados na peça acusatória como “interessados / responsáveis” apresentaram recurso pugnando pela nulidade / improcedência do auto de infração por inexistência de delimitação da responsabilidade solidária.

---

<sup>5</sup> “No âmbito do Direito, essa percepção evoluiu para a constituição de um artifício jurídico: o reconhecimento das coletividades organizadas como pessoas jurídicas, atribuindo-lhes personalidade distinta da personalidade de seus membros, desde que preenchidos certos requisitos definidos em lei. Assim, o cenário das relações jurídicas compõe-se por pessoas naturais (ou pessoas físicas), que são os seres humanos, e por pessoas jurídicas (ou pessoas morais), coletividades de bens ou de pessoas a quem se atribuiu personalidade jurídica.

(...)

Sua existência jurídica principia com o arquivamento de seu contrato ou estatuto social no órgão registrador competente; a partir desse registro, terá existência, personalidade e patrimônio próprios, distintos da existência, personalidade e patrimônio dos sócios.” Mamede, Gladston. Manual de direito empresarial; colaboração de Roberta Cotta Mamede. - 18. ed. - Barueri [SP] : Atlas, 2024. P. 39.



Convém registrar a delimitação da questão pela instância prima, senão veja-se:

No caso em tela, os sócios-administradores, ainda que na condição de gerentes ou diretores da empresa, somente poderiam ser responsabilizados de forma pessoal nos termos do dispositivo supra, e não solidariamente.

Inexistindo, pois, provas de que os nominados responsáveis solidários tenham agido com excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social, não vislumbro a possibilidade jurídica de imputar a responsabilidade solidária aos sócios-administradores, ante a ausência de previsão expressa para tanto na Lei nº 6.379/96, salvo no caso de liquidação de sociedade de pessoas, nos termos do artigo 134, VII, do CTN, caso em que os sócios são responsabilizados subsidiariamente.

Vale salientar que este também é o entendimento do colendo Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 213/2011, infracitado:

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS ACOLHIDA. ERRO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

**Somente nas hipóteses de excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social, há que se falar em responsabilidade tributária de sócio a esse título ou a título de infração legal.**

Constatada a imprecisão quanto à descrição do fato infringente, de modo a dificultar o seu ajustamento à legislação, impõe-se a decretação da nulidade do auto de infração, por vício formal, resguardando-se a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal. (grifo nosso)

Acórdão nº 213/2011

Relatora: CONS<sup>a</sup>. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE

Diante de tais considerações, afasto a responsabilidade solidária dos sócios administradores indicados na exordial e a nulidade da ausência de notificação.

Contudo, havendo trânsito em julgado de decisão condenatória do contribuinte, não impede a identificação do sócio-administrador ou preposto na Certidão de Dívida Ativa, para viabilização do redirecionamento da execução fiscal, nas hipóteses de comprovação de irregularidades descritas no art. 135 do CTN, ou dos sócios, nos termos do artigo 134, VII, do CTN.

A instância prima foi expressa no sentido de afastar “a responsabilidade solidária dos sócios administradores indicados na exordial” e, por tal razão, não se vislumbra a sucumbência em relação aos responsáveis / interessados nesse quesito, fato que provoca a ausência de interesse recursal.

Por oportuno, registro que, nesta fase processual, não houve a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios e, como consequência, após o trânsito em julgado do presente processo, caso o contribuinte, após notificado, não efetue o pagamento do seu débito com a Fazenda Estadual no prazo estabelecido na legislação, não deve constar o nome dos sócios na Certidão da Dívida Ativa do referido débito.



Quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, cabe afirmar que tal medida é validada em nosso ordenamento jurídico, como se percebe, por exemplo, pelo teor da Súmula 435 do STJ<sup>6</sup>, e será procedida caso a Procuradoria Geral do Estado identifique alguma hipótese fática que autorize tal procedimento, sendo, portanto, submetida ao crivo judicial.

Dessa forma, deve ser considerada acertada a manifestação da instância prima.

Por fim, necessário discorrer acerca do pedido para intimação em nome do advogado subscrito.

Nesse sentido, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.

Com estes fundamentos,

VOTO por não conhecer os recursos voluntários interpostos, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002302/2022-73 (fls. 02/04), lavrado em 30 de junho de 2022 contra a empresa BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.148.270-8 e condenou-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 14.661,33 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), por infringência aos artigos 4º e 8º do

---

<sup>6</sup> SÚMULA 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.



Decreto nº 30.478/09 e aplicação de multa por infração com fulcro no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei 6.379/96.

Por oportuno, registro que, nesta fase processual, não houve a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios e, como consequência, após o trânsito em julgado do presente processo, caso o contribuinte, após notificado, não efetue o pagamento do seu débito com a Fazenda Estadual no prazo estabelecido na legislação, não deve constar o nome dos sócios na Certidão da Dívida Ativa do referido débito.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de maio de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator